RECLAMAÇÃO 22.036 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) :LEONARDO LUIZ SELBACH

ADV.(A/S) :ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO EMATIVIDADE **PRIVATIVA** DE BACHAREL EM DIREITO. ALEGADO DECISÃO DESCUMPRIMENTO DAPROFERIDA NO MANDADO SEGURANÇA N. 27.608, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 832.798 F. NA RECLAMAÇÃO N. 4.906, QUE TERIA COMO PARÂMENTO DE CONTROLE A ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ν. 3.460. DECISÕES INTER PARTES: RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DAPRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA DOS **DETERMINANTES: FUNDAMENTOS** INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Leonardo Luiz Selbach, em 29.9.2015, contra decisão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal no Mandado de Segurança n. 27.608, no Agravo de

RCL 22036 / SC

Instrumento n. 832.798, na Reclamação n. 4.906 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460.

O caso

2. Relata o Reclamante ter se inscrito no concurso público para ingresso nos Serviços Notariais e Registrais de Santa Catarina e, aprovado nas fases precedentes, teve seu período de atividade jurídica desconsiderado na prova de títulos, o que lhe teria preterido na ordem de classificação do concurso.

Assinala que a comissão de concurso e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teriam deixado de reconhecer como exercício de atividade privativa de bacharel em direito o período de 2006 a 2010, no qual desempenhou "as mesmas funções de Oficial de Justiça" (fl. 2), cargo criado pela Lei Complementar catarinense n. 500/2010, período em que esteve impedido de exercer a advocacia.

Afirma ter este Supremo Tribunal, no julgamento da Reclamação n. 4.906, reconhecido que o desempenho da função de Oficial de Justiça preencheria o requisito de prática jurídica, embora não privativa de bacharel em direito, diante da incompatibilidade do exercício da advocacia pelos ocupantes desse cargo.

Argumenta que "o precedente invocado, RCL 4.906/PA, (...) teve como parâmetro a ADI 3.460/DF, a qual tem efeitos erga omnes, sendo entendimento solidificado no MS 27.608/DF e AI 832.798/MG" (fl. 2), precedentes que afirma contrariados pela autoridade apontada como Reclamada.

Assevera ter o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

"afrontando argumentos proferidos em obter dictum na decisão do RCL 4.906/PA, inov[ando] em questão já atingida pela coisa julgada e pela autoridade do Supremo Tribunal Federal e realiz[ado],

RCL 22036 / SC

a despeito da eficácia erga omnes do paradigma, verdadeiro e novo controle de constitucionalidade ao dizer (...) que não poderia reconhecer o período de atividade jurídica ao reclamante no exercício de atividade de nível médio (2006 a 2010), mesmo exercendo funções eminentemente jurídicas" (fls. 3-4).

Enfatiza que, por adotar como parâmetro de controle a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460, "a decisão da RCL 4.906/PA equipara-se para todos os fins às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade" (fl. 5).

Requer o deferimento de medida liminar para suspender o concurso público e, por conseguinte, a audiência pública de escolha das serventias agendada para 1º.10.2015, até o julgamento definitivo desta reclamação.

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para "determina[r] ao Tribunal reclamado a observância no reconhecimento do período de exercício de cargo não privativo de bacharel em direito, mas proibido de advogar, como atividade jurídica privativa de bacharel em Direito" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Importa destacar, de início, ter o Reclamante deixado de indicar o número do processo no qual proferida a decisão que alega afrontar a autoridade das decisões emanadas deste Supremo Tribunal. Descuidou, ainda, de juntar aos autos cópia integral da decisão reclamada, a impedir o adequado cotejo entre o seu conteúdo e o que decidido nos precedentes invocados como paradigmas de descumprimento. As deficiências apontadas demandariam necessária emenda à inicial, o que deixo de determinar pelo exíguo prazo declinado na inicial desta ação como fundamento do perigo da demora: a realização de audiência pública de escolha das serventias marcada para 1º.10.2015.

Entretanto, há referência única ao conteúdo da decisão apontada

RCL 22036 / SC

como reclamada, parcialmente transcrita às fl. 3 da inicial, bastante para permitir que se conclua pela manifesta impertinência da pretensão jurídica deduzida nesta reclamação. Esse o ponto passível de transcrição quanto ao teor da decisão reclamada:

[...] Diante desse panorama, o impetrante, até a data da primeira publicação do Edital n. 176/2012, ocorrida em 23.4.2012, que é o marco final para a contagem dos títulos do item 9.5.1, I e II, havia exercido cargo privativo de bacharel em Direito por pouco mais de 2 (dois) anos, ou seja, tempo inferior ao mínimo exigido, que é o lapso de 3 (três) anos. Vale assinalar, sob outro enfoque, que a Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, não realizou a mera transformação do cargo de oficial de justiça, muito menos reconheceu que as funções até então exercidas deveriam ser consideradas como privativas de bacharel em Direito, uma vez que o diploma extinguiu os cargos de nível médio e criou a nova categoria funcional de nível superior. No mesmo norte, manifestou a douta Procuradoria de Justiça (fl.181): [...] se o prazo mínimo de exercício da atividade era de três anos, e se a lei transformou seu cargo de atividade de nível médio para atividade de nível superior apenas em fevereiro de 2010, resta claro que em 20.4.2012, data em que foi publicado o Edital do Certame, dies a quo, não havia o Impetrante ainda cumprido o interstício mínimo fixado no Edital. (...) Logo, se o ora impetrante não possuía os três anos de cargo privativo de bacharel em Direito, não faz jus à pontuação pleiteada" (fl. 3).

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *l* , da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, al. *f*, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de

RCL 22036 / SC

suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenhase dotada de seu vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha sua competência resguardada.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

6. O Reclamante não compôs as relações processuais estabelecidas na Reclamação n. 4.906, no Mandado de Segurança n. 27.608 e no Agravo de Instrumento n. 832.798, cujas decisões são apontadas como paradigmas de descumprimento. Diferente do que ocorre nas decisões proferidas em processos de controle concentrado de constitucionalidade, a eficácia vinculante das decisões proferidas em processos subjetivos alcança apenas as partes que compuseram a lide, não dispondo de efeitos *erga omnes*.

Na assentada de 25.2.2010, no julgamento da Reclamação n. 8.221-AgR, de minha relatoria, este Supremo Tribunal decidiu pelo descabimento de reclamação que objetivava assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. EX PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos

RCL 22036 / SC

da decisão agravada. 3. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Plenário, DJe 26.3.2010).

Na mesma linha:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA PARA GARANTIA DE DECISÃO TOMADA EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS "ERGA OMNES". RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 10615-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 14.56.2013).

"EMENTA Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de ações de caráter subjetivo. Ausência de requisitos. Perfil constitucional da reclamação. (...) Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical por tribunais e juízos" (Rcl 15220-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.9.2013).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS PASSIVOS. CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO POR

RCL 22036 / SC

PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e 'erga omnes' e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação" (Rcl 3.138/CE, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 23.10.2009).

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO -PROCESSUAL CIVIL - USO DE PARADIGMA EXTRAÍDO DE AÇÕES SUBJETIVAS - USO INDEVIDO DA RECLAMAÇÃO -PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 -A reclamação é meio constitucional de preservação da autoridade da Corte e da eficácia de suas decisões. Sua natureza é subsidiária e não pode ser desvirtuada e confundida com sucedâneo recursal. Ela não a compor conflitos intersubjetivos, conquanto indiretamente, atender a interesses individuais, o que se dá apenas como decorrência da realização de seu papel magno, que é a conservação da hierarquia jurisdicional (Egas Dirceu Moniz de Aragão). 2 - O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter 'erga omnes' e de eficácia vinculante, não é válido na reclamação, quando delas não fez parte o reclamante. Agravo regimental não provido (Rcl 9.545-AgR/SP Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 14.5.2010).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: Rcl n. 4.119-AgR/BA, de minha relatoria, Plenário, DJ 28.10.2011; Rcl n. 5.703-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 16.10.2009; Rcl n. 5.159-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 9.8.2007; e Rcl n. 6.078-AgR/SC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 30.4.2010.

7. Diferente do que sugere o Reclamante, a circunstância de o paradigma apontado como descumprido na Reclamação n. 4.906 dispor

RCL 22036 / SC

de eficácia vinculante e *erga omnes* não autoriza a conclusão de que esses atributos tenham se incorporado à decisão proferida na reclamação, tornando-a oponível a terceiros que não compuseram aquela relação processual. Não é demasiado anotar ter este Supremo Tribunal assentado o descabimento de reclamação para assegurar o cumprimento de outra reclamação:

"RECLAMAÇÃO - OBJETO. A reclamação não é meio próprio a alcançar-se o respeito ao que decidido em idêntica medida, sob pena de adentrar-se verdadeiro círculo vicioso" (Rcl n. 2720-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 12.11.2004).

- 8. Assinala também o Reclamante ter a autoridade judiciária Reclamada "afronta[do] argumentos proferidos em obter dictum na decisão do RCL 4.906/PA" (fl. 3). Essa reclamação teria adotado como parâmetro de controle a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460, na qual assentada a constitucionalidade de norma editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela qual se exige do candidato a comprovação da prática de atividade para cujo desempenho seria imprescindível o curso de bacharelado em Direito.
- **9.** Busca o Reclamante, assim, assegurar o respeito ao que acredita terem sido os fundamentos que determinaram o entendimento consagrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460 pelo Supremo Tribunal. O que se pretende, pois, é estender os efeitos vinculante e *erga omnes* da decisão proferida naquele julgamento aos fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir, pretensão não acolhida neste Supremo Tribunal. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Rcl n. 5.703-AgR/SP, de minha relatoria, DJe 16.9.2009; Rcl n. 5.389-AgR/PA, de minha relatoria, DJe 19.12.2007; Rcl n. 9.778-AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.11.2011; Rcl n. 9.294-AgR/RN, Relator o Ministro Dias Toffolli, Plenário, DJe 3.11.2011; Rcl n. 6.319-AgR/SC, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 6.8.2010; Rcl n. 3.014/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 21.5.2010; Rcl 2.475-AgR/MG, Redator

RCL 22036 / SC

para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 31.1.2008; Rcl n. 4.448-AgR,Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2008; Rcl 2.990-AgR/RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007; Rcl n. 5.365-MC/SC, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 15.8.2007; Rcl n. 5.087-MC/SE, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 18.5.2007.

10. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicado, por óbvio, o requerimento de medida liminar (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora